EM TRAMITAÇÃO

TC 72-002.371.09-56

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMG. Registro de Preços. Fornecimento de álcool combustível, gasolina e diesel. Edital retificado. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votação unanime.

2.490ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 54, "caput", e 55, inciso III e § 1º, do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em julgá-la procedente quanto aos apontamentos relativos à exigência de apresentação da carta do fabricante do combustível autorizando sua comercialização e a exigência de consulta ao Cadastro de Inadimplentes do Governo Federal – Cadin para efeito de habilitação no certame.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, ainda quanto ao mérito, em julgá-la improcedente relativamente aos seguintes aspectos:

1) alegação de insuficiência de prazo para realização de vistoria, uma vez que o prazo de 10 (dez) dias estabelecido pela origem para visita a 25 estabelecimentos no Município é razoável e compatível com o artigo 4º, inciso V, da Lei Federal 10.520/2002;

2) caráter restritivo na exigência da declaração contida no item 3.3.2.3 do edital – ser assinada por representante legal do licitante –, tendo em vista tratar-se de pessoa a quem a lei confere tal atribuição;

3) no item relativo à exigência de recolhimento de emolumentos para apresentação de recurso, a obrigatoriedade é prevista no Decreto Municipal 48.074/06.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor e Eurípedes Sales.

Ausente o Conselheiro Roberto Braguim, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de maio de 2010.

Edson Simões
Presidente

Antonio Carlos Caruso
Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente de representação interposta pela ABRALLI – Associação Brasileira de Licitantes contra as supostas irregularidades no Edital Pregão Eletrônico nº 010/2009/SMG da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, que tem por objeto o fornecimento de combustíveis para a Prefeitura de São Paulo.

A representante alega as seguintes irregularidades:

a) prazo exíguo para realização de vistoria;

b) obrigatoriedade da declaração de vistoria ser emitida pelo representante legal da empresa;

c) as exigências contidas nos itens 9.2.4 e 9.2.4.1 são ilegais, porque utiliza a consulta ao CADIN para habilitação no certame como forma de exclusão sumária de licitantes, sendo que todas as condições necessárias para garantir a execução do objeto sem colocar em risco o serviço publico já estão disciplinadas nas Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02 e no Decreto Federal nº 5.450/05;

d) a exigência de apresentação de carta de credenciamento do fabricante autorizando a comercialização dos combustíveis;

e) a exigência de recolhimento de emolumentos para apresentação de recurso.

Após exame da defesa da Origem, a Coordenadoria de Fiscalização e Controle II entendeu procedentes os itens alegados pela representante relativos à consulta ao CADIN como condição para a habilitação do certame e exigência de apresentação de carta do fabricante autorizando a comercialização do combustível por parte das licitantes, e improcedentes os itens relativos à exiguidade do prazo para realização de vistoria, obrigatoriedade da assinatura da declaração de vistoria pelo representante legal da empresa e quanto à exigência de recolhimento de emolumentos para apresentação de recurso.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento da representação, visto que presentes os pressuposto de admissibilidade, e, quanto ao mérito, pela parcial procedência, na esteira dos auditores da Coordenadoria II.

A Origem, novamente intimada para manifestar-se sobre os apontamentos dos técnicos, limitou-se a encaminhar cópia da minuta do edital com as retificações dos itens impugnados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que a presente representação perdeu seu objeto, razão pela qual os autos deveriam ser arquivados.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela parcial procedência, porém, tendo a origem retificado o edital, entendeu que a representação perdeu seu objeto.

É o relatório.

VOTO

Conheço da presente representação por estarem presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 54, "caput", e 55, inciso III e § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No tocante ao mérito, são procedentes os apontamentos relativos à exigência de apresentação da carta do fabricante do combustível autorizando sua comercialização e a exigência de consulta ao CADIN para efeito de habilitação no certame.

Por outro lado, julgo improcedente a alegação de insuficiência de prazo para realização de vistoria, posto que o prazo de 10 dias estabelecido pela origem para visita a 25 estabelecimentos no Município é razoável e compatível com o artigo 4º, inciso V, da Lei Federal nº 10.520/2002.

Igualmente, não vislumbro caráter restritivo na exigência da declaração, contida no item 3.3.2.3 do edital, ser assinada por representante legal do licitante, visto tratar-se de pessoa a quem a lei confere tal atribuição.

Finalmente, no item relativo à exigência de recolhimento de emolumentos para apresentação de recurso, a obrigatoriedade é prevista no Decreto Municipal nº 48.074/06.

Estas são as razões pelas quais VOTO pela procedência parcial da presente representação.

Porém, tendo em vista as modificações realizadas no edital pela origem, não há determinações a serem realizadas no presente processo.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.